



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13884.000225/2009-56
Recurso nº 909.679 Voluntário
Acórdão nº 2801-002.304 – 1ª Turma Especial
Sessão de 13 de março de 2012
Matéria IRPF
Recorrente ALEX GUIMARÃES AZEVEDO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. DEDUÇÃO.

Na declaração de ajuste anual poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

DESPESAS COM INSTRUÇÃO. ALIMENTANDOS. DEDUÇÃO.

As despesas com instrução realizadas com alimentandos, quando realizadas em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na declaração de ajuste anual, no valor limite estabelecido pela legislação.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer deduções a título de pensão alimentícia judicial e despesas com instrução, respectivamente, nos valores de R\$ 16.099,70 e R\$ 3.996,00, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Walter Reinaldo Falcão Lima, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin, Luiz Cláudio Farina Ventrilho e Carlos César Quadros Pierre.

Relatório

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento, às fls. 39/45, formalizada para exigência de crédito tributário no valor total de R\$ 26.918,62, referente ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF (suplementar), multa de ofício e juros de mora, estes calculados até 30/01/2009.

A autuação decorreu da revisão efetuada na declaração de ajuste anual apresentada pelo contribuinte, relativa ao exercício 2005, ano-calendário 2004, onde foram glosados os seguintes valores de deduções pleiteadas:

- (i) dependentes (valor glosado - R\$ 7.632,00);
- (ii) despesas com instrução (valor glosado - R\$ 6.305,50);
- (iii) despesas médicas (valor glosado – R\$ 2.000,00); e
- (iv) pensão alimentícia judicial (valor glosado - R\$ 27.524,86).

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação, às fls. 01/02, argumentando, em síntese, que:

- as filhas Alessandra, Isabella e Graziella são filhas de seu primeiro casamento com Verônica Barbosa, conforme atestam os documentos anexados ao processo;

- separou-se por sentença proferida em 26/05/1995, conforme processo nº 905/95, referente separação consensual, posteriormente divorciando-se;

- Alessandra, Isabella e Graziella são suas dependentes, e conforme decisão judicial paga pensão alimentícia no valor de 25% de seus vencimentos líquidos, mediante desconto em folha de pagamento de sua fonte pagadora CTA;

- conforme referida decisão judicial, além de pagar a pensão alimentícia, também é responsável pelas despesas escolares, tais como: mensalidades, materiais escolares e uniforme das filhas Isabella e Graziella;

- Maria Fernanda Dias Azevedo é sua filha com Neusa Aparecida Dias, portanto, sua dependente conforme decisão judicial anexada aos autos, pagando-lhe pensão alimentícia no valor de 10% de seus vencimentos líquidos das duas fontes pagadoras (CTA e UNITAU), arcando ainda com suas despesas escolares;

- Ninna Nanni Guimarães Azevedo é sua filha com Eliana Guimarães Nanni e dependente e, devido ao fato de a mãe ter estado desempregada no período de 1996 a 2006, o impugnante tem arcado com todas as despesas alimentícias, médicas e escolares desde o seu nascimento, posto que somente em 2003 foi homologado o Acordo Judicial de Alimentos no qual fica estabelecido o pagamento da quantia equivalente a 9,5% de seus rendimentos líquidos mensais da fonte pagadora CTA, sendo que também arcou com as despesas escolares no Colégio Tomas Aquino, conforme declarações acostadas aos autos.

Ao final, solicitou o interessado, à vista do exposto, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Após apreciar o litígio, a 11ª Turma de Julgamento da DRJ/São Paulo II (SP), ao exarar sua decisão, julgou procedente em parte a impugnação, nos termos do Acórdão DRJ/SP2 nº 17-49.515, de 29/03/2011, às fls. 119/130, concluindo por:

a) manter as glosas das deduções com dependentes e despesas médicas nos termos em que foi efetuada; e

b) restabelecer dedução com instrução relacionada à filha Fernanda Dias Azevedo, no valor declarado de R\$ 311,50, bem como dedução com pensão alimentícia judicial no valor de R\$ 9.156,32.

A ciência da decisão de primeira instância ocorreu em 08/04/2011, conforme faz prova o Aviso de Recebimento – AR à fl. 134. O contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 05/05/2011, às fls. 135/136, anexando a documentação às fls. 137/140.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Relator

O recurso em julgamento foi tempestivamente apresentado, preenchendo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Diante da ausência de questão preliminar, passo à análise do mérito, que, conforme se observa da peça recursal, nesta instância de julgamento, restringe-se à discussão em torno de valores cuja glosa efetuada pela autoridade lançadora foi mantida pela decisão recorrida.

Pleiteia o recorrente que sejam restabelecidas deduções pleiteadas com pensão alimentícia judicial (R\$ 18.368,54) e despesas com instrução com alimentandos (R\$ 5.994,00).

Primeiramente, no que diz respeito à pensão alimentícia judicial, entendo que os documentos colacionados pelo contribuinte por ocasião do recurso em apreço (ou seja: a petição em Ação de Separação Conjugal Consensual às fls. 138/139, e o Termo de Audiência à fl. 140, onde neste consta a homologação, por sentença transitada em julgada em 26/05/1995, da convenção de separação judicial) se revelam suficientes a comprovar a dedução a título de pensão alimentícia judicial para suas filhas Alessandra, Isabella, e Gabriella, através de depósito em conta corrente bancária de Verônica Barbosa Azevedo (ex-cônjuge). Deve ser restabelecido, portanto, o montante de R\$ 16.099,70 declarado pelo recorrente, conforme indicado no Comprovante de Rendimentos emitido pelo Comando da Aeronáutica, à fl. 58, relativo ao ano-calendário em exame.

No tocante à pensão alimentícia paga a Maria Fernanda Dias Azevedo, filha do Impugnante e de Neusa Aparecida Dias, correta a decisão de primeira instância que restabeleceu apenas o valor total constante dos comprovantes de rendimentos pagos e de

retenção do IR apresentados pelas fontes pagadoras CTA E UNITAU, montante este cujo pagamento ficou devidamente comprovado nos autos.

Quanto aos valores pleiteados pelo declarante como dedução referente a despesas com instrução das filhas Isabella, e Gabriella, estes mesmos documentos judiciais retrocitados convalidam situação que alberga a obrigação do recorrente de arcar com as despesas escolares das referidas alimentandas, cabendo, deste modo, ser restabelecido o valor de R\$ 3.996,00 (limite legal para dedução - R\$ 1.998,00 x 02).

Por último, com relação ao pleito para dedução das despesas escolares efetuadas com sua filha Ninna, entendo que as declarações apresentadas pelo recorrente (emitidas pela instituição escolar à fl. 13, e pela mãe da menor à fl.12) não são hábeis a descaracterizar a glosa fiscal, porquanto inexistente previsão de pagamento de despesas com instrução no respectivo acordo de separação homologado judicialmente.

Isto posto, **VOTO** em dar provimento parcial ao recurso para restabelecer deduções a título de pensão alimentícia judicial e despesas com instrução, respectivamente, nos valores de R\$ 16.099,70 e R\$ 3.996,00.

Assinado digitalmente
Antonio de Pádua Athayde Magalhães